



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000378239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0050828-25.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO, é apelado BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U. Sustentou o advogado Silvio Bittencourt de Carvalho Leal (479828/SP) (88824/RJ).", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente), NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA E SÉRGIO SHIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025

RICARDO NEGRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N. : 47.739 (EMP – DIG – TP)
APEL. N. : 0050828-25.2022.8.26.0100
COMARCA : SÃO PAULO
APTE. : CARLOS HENRIQUE FIGUEIREDO
APDA. : BOLOGNESI PARTICIPAÇÕES S/A

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Compra e venda de ações – Cláusula contratual – Assunção da obrigação de substituir depositário fiel (interveniente anuente) na CCB's dos quais a sociedade era devedora – Cumprimento incontroverso em relação a parte das CDB's – Reclamação de outras CCB's – Improcedência – Constatação de que exequente não era fiel depositário – Embargos do devedor procedentes neste ponto – Apelação desprovida neste ponto.

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Compra e venda de ações – Cláusula contratual – Assunção da obrigação de substituir depositário fiel (interveniente anuente) na CCB's dos quais a sociedade era devedora – Cumprimento incontroverso em relação a parte das CDB's – Adimplemento tardio da obrigação (seis meses depois) – Razoabilidade da multa contratual prevista para a hipótese em testilha (1% ao ano, calculados pro rata sobre o saldo não substituído, pelo período de seis meses) – Cláusula penal integralmente aplicável – Embargos do devedor improcedentes neste ponto – Apelação parcialmente provida para esse fim.
Dispositivo: dão parcial provimento.

Recurso de apelação interposto por **Carlos Henrique Figueiredo** dirigido a r. sentença proferida pela Exm^a. Dra. Paula Velloso Rodrigues Ferreri, MM^a. Juíza de Direito da 40^a Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, que julgou procedentes os embargos à execução opostos por **Bolognesi Participações S/A** para reconhecer a inexistência dos débitos apontados na exordial da execução, extinguindo a execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do CPC, pela quitação do débito.

Considerando que a Embargante comprovou a prova do adimplemento da obrigação, ainda que tardiamente e que não houve prova de prejuízo sofrido pela embargada, deixou a i. Magistrada singular de aplicar a multa prevista na Cláusula 7.1.1 do contrato (fl. 41 dos autos principais), pois manifestamente desproporcional à obrigação principal.

Ponderou, ainda, que tendo a Embargante cumprido parte da obrigação apenas após o ajuizamento da execução, em razão do princípio da causalidade, deve ela suportar o ônus da sucumbência (fl. 730-735 e 758-759).

Em razões recursais o Apelante argumenta que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desproporcionalidade da multa, com lastro no art. 814, parágrafo único, do CPC, não se aplica ao caso concreto, devendo ser considerado o teor do art. 416 do Código Civil. Outrossim, as cláusulas penais não podem ser flexibilizadas pelo Poder Judiciário, dado o *pacta sunt servanda*.

Além disso, diversamente do que consignado na r. sentença, não há prova do cumprimento da obrigação de fazer em relação às cédulas ns. 5596, 5605, 5606, 5607, 5608, 5609, 5610, 5611, 5612, 5613.

Em vez disso, há nos autos apenas um instrumento de transação celebrado entre a empresa Neo New Energy Options Geração de Energia S/A e a empresa Multiner S/A incluindo as cédulas sem operações de compensação de créditos. A Multiner, por seu turno, é controlada pelo Embargante-apelado, o que leva à necessidade de comprovação de que esta tenha adquirido os referidos créditos do “Banco BVA”. E, inexistindo tal comprovação, resta claro o descumprimento da obrigação de fazer.

Esclarece, ainda, que, nos termos do Anexo 7.1 o Recorrente era fiel depositário dos direitos creditórios de contratos celebrados pela Neo New Energy Options Geração de Energia S/A com a Eletrobrás, e nunca foi fiel depositário das cédulas de crédito bancário emitidas pelo “BANCO BVA” em razão de contratos de empréstimo de dinheiro celebrados com a empresa Neo New Energy Options Geração de Energia S/A.

Ao final, postula a reforma da r. sentença e a condenação do Apelado ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com lastro no art. 80, II e IV, do CPC.

Preparo em fl. 788-790.

Contrarrazões em fl. 794-806 alertando, inicialmente, que na tabela de fl. 555 consta o nome do Apelante como fiel depositário das CCB's emitidas pelo Banco BVA, garantidas por contratos de penhor de recebíveis de determinados contratos de compra e venda de energia. Assim, o Apelante era fiel depositário apenas dos documentos.

No que toca às CCB's que não teriam sido objeto de substituição, explica que foram incluídas em transação havida entre a Multiner e a Neo New Energy, dando-se quitação em 31 de março de 2018, conforme fl. 694-717. Assim, com a extinção do débito, extinguiu-se a garantia das operações assumidas pela Apelada na Cláusula VII.

Não fosse isso, é a Neo New Energy a garantidora das CCB's.

Por fim, refuta o argumento de litigância de má-fé e pede a manutenção da r. sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Os autos entraram nesta E. Corte em 12 de julho de 2023, sendo o recurso distribuído ao Exmo. Sr. Desembargador Fernando Sastre Redondo, integrante da 38ª Câmara de Direito Privado, que por decisão monocrática não conheceu o recurso, determinando a redistribuição a uma das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial (fl. 808 e 813-815).

O Recorrente se opôs ao julgamento virtual, manifestando interesse em realizar sustentação oral (fl. 810-812).

A redistribuição a este Relator se deu aos 3 de outubro de 2023 (fl. 816).

Intimado a juntar a guia DARE correspondente ao comprovante de pagamento do preparo (fl. 817), o Apelante juntou o documento solicitado (fl. 820).

É o relatório.

O recurso é tempestivo.

A r. sentença foi disponibilizada em 31 de março de 2023 (fl. 739-741), interrompendo-se o prazo recursal pela oposição de embargos declaratórios rejeitados por decisão publicada em 16 de maio de 2023 (fl. 762).

O protocolo, por seu turno, se deu aos 6 de junho de 2023 (fl. 763). Dentro, pois, da quinzena legal.

Anota-se, por oportuno, que a execução ora embargada tramita em conexo com a ação de execução n. 0003949-23.2023.8.26.0100, pois tem lastro no mesmo contrato de compra e venda de ações.

Aquela execução para pagamento de quantia certa foi suspensa até julgamento destes embargos do devedor, compreendendo a i. Magistrada singular que o objeto daquele feito foi abrangido nos embargos à execução, especialmente pelo fato de que a parte exequente nesta execução apresentou pedido de conversão da obrigação em perdas e danos, incluindo a multa ali discutida (fl. 1.621-1.622 dos autos n. 0003949-23.2023.8.26.0100).

Vê-se, pois, que aquela execução terá a mesma sorte da ora embargada.

Tanto aquela execução 0003949-23.2023.8.26.0100 quanto a execução n. 0050823-03.2022.8.26.0100 (que deu azo aos presentes embargos do devedor, n. 0050828-25.2022.8.26.0100) foram inicialmente propostas na Comarca da Capital do Rio de Janeiro e, suscitada a incompetência do Juízo, o Juízo da 12ª Vara Cível determinou a remessa dos autos ao foro do domicílio dos executados (fl. 374), decisão esta atacada por agravo de instrumento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desprovido pela 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, por considerá-la eleita no contrato (fl. 524-529).

E, compulsando os autos de origem, verifico que as partes elegeram Tribunal Arbitral com sede na Capital paulista, ressaltando que em caso de medidas preparatórias ao processo arbitral ou na hipótese de medida judicial para obtenção de medidas de urgência para salvaguarda ou proteção de direitos, desde que previamente à instauração do Tribunal Arbitral, os pedidos deveriam ser pleiteados no Foro Central da Capital de São Paulo (Cláusula 10.9, fl. 59).

Daí a razão para a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça bandeirante.

A ação de execução tem lastro em contrato de compra e venda de ações da Multiner S/A, com condição suspensiva, firmado entre Bolognesi Participações, na qualidade de compradora, e JABR Participações S/A, Cia 44 de Negócios S/A e Camille Loyo Faria, na qualidade de vendedores, figurando como intervenientes anuentes Multiner S/A, Jorge Amilcar Boueri da Rocha, José Augusto Ferreira dos Santos e Carlos Henrique Figueiredo (fl. 22-64).

Narrou-se na exordial que a segunda executada assumiu a obrigação de substituir garantias dadas pelo Exequente em negócios feitos pela pessoa jurídica cujas ações foram por eles negociadas (Cláusula 7.1), ao passo que o primeiro executado deu garantia pessoal ao cumprimento dessa obrigação (Cláusula 1.1), figurando como fiel depositário das cédulas de crédito bancário NEO (cf. Anexo 7.1).

Nesta ação de execução (n. 0050823-03.2022.8.26.0100) o exequente Carlos Henrique postulou que os executados Ronaldo Marcelo Bolognesi e Bolognesi Participações S/A fossem compelidos a “comprovar a substituição das garantias em Cédulas de Crédito Bancário, ou de fazê-la, em 15 dias sob pena de multa diária, de acordo com o artigo 814, *caput*, do Código de Processo Civil” (fl. 2-9).

Em embargos a pessoa jurídica argumentou impossibilidade de cumprimento da obrigação, pois as CCB's foram arrecadadas na falência do Banco BVA S/A (banco custodiante) sendo objeto de pedido de restituição (fl. 2-10 e 147-153).

Diante da confissão quanto ao descumprimento parcial da obrigação contratual assumida, pleiteou o Exequente a conversão da execução de fazer em execução para pagamento de quantia certa, nos termos do art. 816, *caput*, do CPC, no valor de R\$ 62.490.674,71, resultado do cálculo realizado a partir dos parâmetros estabelecidos na Cláusula 7.1.1 (fl. 242-263 dos autos da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

execução).

Em sua impugnação, a Embargante alega que a prova documental carreada em fl. 141-466 da ação de execução e os documentos de fl. 628-717, provam o adimplemento da obrigação.

Esclarece que as CCB's eram garantidas por contratos de penhor de recebíveis de determinados contratos de compra e venda de energia e o Embargado era mero depositário fiel dos contratos de compra e venda de energia.

Pois bem.

Consta da indigitada Cláusula VII (“Obrigações Posteriores ao FECHAMENTO”):

7.1. Obrigações da COMPRADORA APÓS O FECHAMENTO. A COMPRADORA se obriga a substituir, em até (i) 4 (quatro) meses contados da DATA DE FECHAMENTO, ou (ii) 8 (oito) meses contados da presente data, o que por último ocorrer, todas as garantias prestadas pelos CONTROLADORES, VENDEDORES ou, conforme o caso, pelos ANUENTES CONTROLADORES, CIA RESULTADO, FIGUEIREDO e suas PARTES RELACIONADAS, em relação a obrigações assumidas pelas COMPANHIAS. A lista taxativa das garantias que deverão ser substituídas pela COMPRADORA constitui o **ANEXO 7.1** deste CONTRATO.

7.1.1. Caso, por qualquer motivo, a substituição a que se refere a Cláusula 7.1 supra não seja devidamente implementada e formalizada no prazo mencionado na referida Cláusula 7.1, a COMPRADORA pagará aos CONTROLADORES, VENDEDORES ou, conforme o caso, aos ANUENTES CONTROLADORES, CIA RESULTADO, FIGUEIREDO e suas PARTES RELACIONADAS, uma comissão, com vencimento no dia 5 de cada mês subsequente ao prazo indicado na Cláusula 7.1 supra, correspondente a 1% (um por cento) ao ano, calculada *pro rata*, sobre o valor não substituído, durante os 6 (seis) primeiros meses, a 2% (dois por cento) ao ano, calculada *pro rata* sobre o valor não substituído, a partir do 7º mês, e a 3% (três por cento) ao ano, calculada *pro rata* sobre o valor não substituído, a partir do 13º mês, todos contados a partir do termo final do prazo indicado na cláusula 7.1. O pagamento da comissão não exonera a obrigação de substituição de garantias ou a obrigação de manter indene, prevista na Cláusula 7.1.2.

7.1.2. A COMPRADORA se obriga a manter os CONTROLADORES VENDEDORES, os ANUENTES CONTROLADORES, CIA RESULTADO, FIGUEIREDO e suas

PARTES RELACIONADAS, indenens e a salvo de qualquer Prejuízo decorrente das garantias mencionadas na Cláusula 7.1 a partir DATA DE FECHAMENTO e até sua substituição, indenizando-os em até 30 (trinta) dias contados da data do Prejuízo.

7.1.3. Em garantia às obrigações assumidas pela COMPRADORA na presente Cláusula 7.1, são outorgadas as garantias que constituem o **ANEXO 7.1.3**, que serão válidas e eficazes a partir do FECHAMENTO.

7.1.4. O inadimplemento da obrigação de pagar prevista nesta Cláusula 7.1, acarretará no pagamento pela COMPRADORA do valor devido, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, desde o vencimento até o seu efetivo pagamento, além de multa equivalente a 10% (dez por cento) do montante devido aplicável a partir do 30º dia de atraso.

7.2. Obrigações dos CONTROLADORES VENDEDORES após o FECHAMENTO. Os CONTROLADORES VENDEDORES se obrigam a substituir, em até (i) 4 (quatro) meses contados da DATA DE FECHAMENTO, ou (ii) 8 (oito) meses contados da presente data, o que por último ocorrer, todas as garantias prestadas pela COMPANHIA em favor da Termelétrica Santa Rita. A lista das garantias que deverão ser substituídas pelos CONTROLADORES VENDEDORES constitui o **ANEXO 7.2** deste CONTRATO. A partir da DATA DE FECHAMENTO e até a sua substituição, na hipótese de qualquer de tais garantias a ser exigida pelo respectivo beneficiário, os CONTROLADORES VENDEDORES e os ANUENTES CONTROLADORES deverão, solidariamente, manter a COMPANHIA e/ou, conforme o caso, a COMPRADORA, indene e a salvo de qualquer custo, despesa ou PREJUÍZO decorrente da execução das garantias.

7.2.1. Caso, por qualquer motivo, a substituição a que se refere a Cláusula 7.2 supra não seja possível ou não ocorra até (i) 4 (quatro) meses contados da DATA DE FECHAMENTO, ou (ii) 6 (seis) meses contados da presente data, o que por último ocorrer, os CONTROLADORES VENDEDORES e/ou os ANUENTES CONTROLADORES, pagarão uma comissão, com vencimento no dia 5 de cada mês subsequente ao prazo indicado na Cláusula 7.2 supra, correspondente a 1% ao ano, calculada *pro rata*, sobre o valor não substituído, durante os 6 (seis) primeiros meses e a 2% ao ano, calculada *pro rata* sobre o valor não substituído, a partir do 7º mês, e a 3% (três por cento) ao ano, calculada *pro rata* sobre o valor não substituído, a partir do 13º mês, todos contados a partir do termo final do prazo indicado na cláusula 7.2. O pagamento da comissão não exonera a obrigação de substituição de garantias ou a obrigação de manter indene,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prevista na Cláusula 7.2.

7.2.2. O inadimplemento da obrigação de pagar prevista nesta Cláusula 7.2, acarretará no pagamento pelos CONTROLADORES VENDEDORES do valor devido, acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, desde o vencimento até o seu efetivo pagamento, além de multa equivalente a 10% (dez por cento) do montante devido aplicável a partir do 30º dia de atraso.

7.3. Atualização Cadastral das COMPANHIAS. A COMPRADORA e a COMPANHIA se obrigam, ainda, a protocolar, em até 40 (quarenta) dias contados da DATA DE FECHAMENTO, a atualização dos cadastros das COMPANHIAS junto aos órgãos públicos competentes, notadamente a Secretaria da Receita Federal e as Secretarias Estaduais e Municipais da Fazenda, de modo a refletir o novo quadro acionário e o novo quadro de administradores das COMPANHIAS após o FECHAMENTO.

No Anexo 7.1.3, por seu turno, foi pactuada a garantia com o controlador da Bolognesi (fl. 68):

GARANTIA

Neste ato e na melhor forma de direito, e sujeito apenas ao implemento da Condição Suspensiva de que trata a Cláusula II infra, o Garantidor obriga-se, por si e por seus herdeiros e seus sucessores, a qualquer título, em caráter irrevogável e irretratável, e mediante primeira demanda de Beneficiário, a (a) cumprir pontualmente todas as Obrigações Garantidas, e (b) pagar, como principal pagador, todo e qualquer valor que venha a ser exigido ou demandado de qualquer dos Beneficiários em decorrência de Obrigações Garantidas, mantendo os Beneficiários indenados e a salvo de todo e qualquer Prejuízo (conforme tal termo e definido no SPA) sofrido por qualquer dos Beneficiários ou suas Partes Relacionadas (conforme tal termo é definido no SPA), incluindo honorários advocatícios, em decorrência das Obrigações Garantidas.

1.1.2. A garantia outorgada pelo Garantidor neste Contrato se restringe às Obrigações Garantidas relacionadas aos Avais prestados aos empreendimentos que já tenham entrado em operação à época da execução da presente garantia pelo Beneficiário.

1.1.3. Para todos os efeitos, também estão incluídos nesta garantia eventuais juros de mora, encargos compensatórios e moratórios, multas e/ou penalidades, e toda e qualquer quantia relacionada às Obrigações Garantidas, tais como honorários



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

advocatícios e custas judiciais.

No Anexo 7.1, por fim, consta as garantias prestadas pelos vendedores e pelos vendedores anuentes, em especial do exequente Carlos Henrique Figueiredo (fl. 75).

Dentre as várias obrigações pessoais assumidas, a que interessa nestes autos é a relacionada à NEO. Carlos Henrique é fiel depositário das cédulas de crédito bancário (“penhor de direitos creditórios”) emitidas pela NEO e, neste ponto, Ronaldo Marcelo deveria substituí-lo.

A Embargante Bolognesi Participações argumentou que parte das garantias foi substituída, mas algumas CCB's foram retidas na falência do banco custodiante, motivo pelo qual não fora possível cumprir a obrigação.

Na ação de restituição movida pela Multiner S/A (n. 0023226-06.2015.8.26.0100) reconheceu-se a improcedência do pedido em relação à CCB n. 4.898, da qual o fundo Flushing Meadow supostamente detém a posse, posto que esta não fora arrecadada na falência, julgando-se procedente o pedido de restituição das demais CCB's descritas na exordial, arrecadadas na falência e cuja propriedade é comprovadamente da Autora, conforme ofício da CETIP (fl. 721-724 e 818-826 daqueles autos).

A r. sentença transitou em julgado aos 28 de maio de 2020 e em 4 de maio de 2021 as CCB's físicas foram entregues à Multiner (fl. 714-717).

Os bens em poder do Banco BVA, por seu turno, foram arrecadados no mês de setembro de 2014 (fl. 282 dos autos n. 1087670-65.2014.8.26.0100).

Portanto, entre setembro de 2014 e 4 de maio de 2021 as indigitadas cédulas de crédito bancário estavam indisponíveis aos Executados.

Ora, se as CCB's estavam sob o poder do Banco BVA (credor e, simultaneamente, banco registrador), era inexigível o cumprimento da obrigação de fazer até a restituição dos contratos.

Mas, haja vista que o contrato de compra e venda das ações fora assinado em 28 de março de 2012 (fl. 63 dos autos da ação de execução), nada obstava a substituição das garantias até setembro de 2014.

Passa-se a dirimir se houve cumprimento, ainda que tardio, da obrigação.

Em 3 de abril de 2012 a CCB n. 6082 foi objeto de distrato



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do contrato de penhor (fl. 650-651) e, no mês de julho de 2013, as CCB's ns. 6078, CCB 5614, CCB 5615, CCB 5616, CCB 5617, CCB 5618 e CCB 5619 foram avalizadas por Multiner e garantida por direitos creditórios sobre a renda decorrente de contrato de compra e venda de energia elétrica (instituição de penhor de direitos creditórios), tendo sido Carlos Henrique substituído por Ronaldo como depositário fiel (fl. 628-649; fl. 652-657; fl. 658-663; fl. 664-669; fl. 670-675; fl. 676-681; fl. 682-687).

Ademais, restou incontroverso, pelo teor da petição de fl. 721-729 que a obrigação contratual foi cumprida no que tange às CCB's ns. 6078, 6082, 5614, 5615, 5616, 5617, 5618 e 5619 (as mesmas cédulas citadas no parágrafo anterior).

Reclama o Exequente, contudo, o descumprimento no que tange às CCB's ns. 5596, 5605, 5606, 5607, 5608, 5609, 5610, 5611, 5612 e 5613.

Porém, em tais documentos Carlos Henrique não consta como fiel depositário, sendo emitente e garantidora a New Energy Options Geração de Energia S/A, acrescida de penhor de direitos creditórios (fl. 694-713).

Anota-se, ainda, quanto a estes contratos, que embora tenham sido objeto de “Termo de Transação e Quitação e Outras Avenças”, assinado em 15 de agosto de 2018, a compensação de créditos e débitos implicou a quitação plena apenas das CCB's ns. 5605, 5606, 5607, 5608, 5609, 5610, 5611, 5612 e 5613.

A CCB n. 5596 foi apenas amortizada, restando saldo devedor de R\$ 35.577.553,52 (fl. 688-693), inexistindo notícia acerca do adimplemento integral da dívida.

Isto, porém, é irrelevante para a situação dos autos, pois não demonstrado que nas CCB's 5605, 5606, 5607, 5608, 5609, 5610, 5611, 5612 e 5613 Carlos Henrique era depositário fiel, constando apenas a garantia real (penhor de direitos creditórios) e pessoal prestada pela própria emitente New Energy.

Em relação a isso, portanto, nada se poderia exigir do Executado.

As CCB's 6078, 6082, 5614, 5615, 5616, 5617, 5618 e 5619 merecem outras colocações.

Nos termos da Cláusula 7.1 o controlador da Bolognesi Participações – Sr. Ronaldo – deveria providenciar a substituição do Sr. Carlos Henrique como depositário fiel no prazo de quatro meses da data do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fechamento ou oito meses a partir da assinatura do contrato, o que ocorresse por último.

O contrato foi assinado em 28 de março de 2012 e o fechamento se deu aos 28 de setembro de 2012 (fl. 558); dessa forma, a obrigação contratual deveria ser cumprida até janeiro de 2013 (quatro meses após a data do fechamento).

E dos autos é possível apreender que a CDB n. 6082 foi objeto de distrato do contrato de penhor, assinado em 3 de abril de 2012 (fl. 650-651); mostrou-se despropositada, pois, a substituição mencionada no contrato.

Nas CCB's ns. 6078, 5614, 5615, 5616, 5617, 5618 e 5619, por seu turno, a substituição do depositário fiel se deu no mês de julho de 2013, apenas seis meses após o vencimento do prazo contratual (fl. 628-687).

Nos parece, assim, que a multa contratual estipulada para a hipótese em testilha [“1% (um por cento) ao ano, calculada *pro rata*, sobre o valor não substituído, durante os 6 (seis) primeiros meses] não se mostra abusiva, devendo ser aplicada sem redução.

Em razão do exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para manter na íntegra a multa contratual aplicável ao caso concreto (1% ao ano, calculada *pro rata*, sobre o valor não substituído, durante os primeiros seis meses).

RICARDO NEGRÃO

RELATOR